



Projeto de Lei nº 5.646/2026

Altera a **Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 35 da **Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto no § 3º do art. 26 e nos arts. 33 e 34 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, observado o disposto nos §§ 1º a 5º.

§ 1º – O percentual previsto no *caput* poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º – Anualmente, a decisão de não aplicação do limite previsto no § 1º, deverá ser precedida de motivação expressa e fundamentada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 35 da **Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais – e a Política Estadual de Cultura Viva, especialmente no que se refere aos critérios para ampliação do limite de renúncia de receita do ICMS destinada aos mecanismos de incentivo fiscal à cultura.

Nos termos da legislação vigente, a soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para financiamento da política cultural não poderá exceder 0,30% da receita líquida anual do imposto, admitindo-se sua ampliação para até 0,40%, desde que atendidas condições cumulativas estabelecidas no § 1º do art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

A análise normativa realizada evidencia que tais condicionantes adicionais não decorrem diretamente do Convênio ICMS nº 94, de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, o qual autoriza a ampliação do percentual até 0,40% da receita líquida anual do imposto, desde que observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, a proposta legislativa busca alinhar a legislação estadual ao marco normativo nacional vigente, eliminando requisitos não expressamente exigidos pelo convênio, sem afastar, contudo, a observância das normas de responsabilidade fiscal.

No que se refere à estimativa de impacto financeiro, é essencial que informemos algumas considerações metodológicas adotadas para a elaboração dos cálculos de impacto orçamentário-financeiro derivados da alteração que se pretende atingir na modificação da norma em vigência. Em primeiro lugar, optamos por adotar um método de cálculo que leva em conta a expectativa de evolução, ao longo do tempo, do crescimento econômico (e, portanto, do crescimento da receita do ICMS) e do nível de preços, de forma encadeada. Do ponto de vista da teoria econômica, isso significa a manutenção do valor do dinheiro (e da riqueza produzida) no tempo, uma vez que se atualiza, ao longo do ano, o valor nominal da produção de bens e serviços (crescimento econômico) pelo comportamento do nível de preços (inflação) no mesmo período.

Dessa forma, fizemos uso das estatísticas oficiais de expectativa de evolução dos referidos agregados econômicos, divulgadas pela autoridade monetária nacional, o Banco Central do Brasil, por meio do Relatório Focus (Relatório

Focus resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira. O relatório traz a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores. As projeções são do mercado, não do Banco Central), boletim publicado semanalmente. Assim, a coleta dos dados utilizados nos cálculos, apresentados mais adiante, fundamenta-se na última edição do Focus disponível (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260313.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.).

Tal opção metodológica guarda forte aderência com as análises de cenários econômicos, tanto retrospectivos quanto prospectivos, realizadas pelo Poder Executivo Estadual, como pode ser visto, por exemplo, nos capítulos de cenário econômico dos Relatórios de Gestão e Atividades e nos Relatórios Contábeis (Disponíveis em <https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/planejamento-e-orcamento/mensagem-dogovernador/mensagem-do-governador> e em https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/demonstracoes_contabeis/relatorios_contabeis/relatoriocountabil2024.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.), ambos encaminhados anualmente, pelo governador do Estado, a este Poder Legislativo. Assim, podemos inferir, com grau satisfatório de segurança, que as estimativas de impacto financeiro aqui demonstradas serão aproximações confiáveis daquelas que porventura realizar o Poder Executivo.

Realizados os apontamentos metodológicos, passamos à descrição e à elaboração das estimativas de impacto financeiro. A **Lei nº 24.462, de 2023**, determina, em seu art. 35, que a soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender aos mecanismos de incentivo não poderá exceder os montantes ali estabelecidos da receita líquida anual. Portanto, para estimarmos o impacto financeiro do que se pretende implementar, é necessário que se parta dessa medida de receita. A partir do mais recente Relatório Contábil do Estado disponível, referente ao exercício de 2024

(https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/demonstracoes_contabeis/relatorios_contabeis/relatoriocountabil2024.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.), calculamos o valor da receita líquida anual do imposto (receita bruta do ICMS deduzida de 25% do repasse obrigatório aos municípios), no montante de R\$61,15 bilhões. Inicialmente, em razão de haver uma defasagem de um ano em relação ao último exercício fiscal finalizado, devemos atualizar essa receita líquida para o exercício de 2024, o que fazemos por meio do produtório de duas variáveis econômicas conhecidas, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB – e a taxa de inflação (IPCA) considerada para a determinação da taxa básica de juros da economia (Selic) e para o planejamento e a execução da política monetária nacional.

A fórmula utilizada para o referido cálculo é definida nos seguintes termos:

$$RLP2025 = RLE2024 \times [1 + (PIB2025 / 100)] \times [1 + (INF2025 / 100)] \quad (1)$$

Onde:

RLP2025 é a receita líquida projetada para o exercício de 2025;

RLE2024 é a receita líquida efetiva para o exercício de 2024, de R\$61,15 bilhões;

PIB2025 é o Produto Interno Bruto de 2025, de 2,3% (Divulgado pelo IBGE. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/45969-pib-cresce-2-3-em-2025>. Acesso em: 19 mar. 2026.);

INF2025 é o IPCA de 2025, de 4,26% Divulgado pelo IBGE. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/45613-ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>. Acesso em 19 mar. 2026.).

Então,

$$RLP2025 = R\$61,15 \text{ bilhões} \times [1 + (2,3 / 100)] \times [1 + (4,26 / 100)].$$

Assim,

$$RLP2025 = R\$65,22 \text{ bilhões}.$$

Em respeito ao que dispõe o art. 14 da LRF, especialmente sobre a exigência de a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como em respeito à fundamentação jurídica demonstrada neste trabalho, consideramos obrigatório estender os cálculos de estimativa do referido impacto ao período que compreende os exercícios fiscais de 2026 a 2028. Conforme já informado nas considerações metodológicas, utilizamo-nos do Relatório Focus, do Banco Central, um boletim semanal que informa o comportamento das projeções para uma série de indicadores econômicos, entre os quais índices de preços (inflação) e atividade econômica (PIB). Assim, o último Focus disponível, publicado em 13/3/2026 (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260313.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.), balizará os cálculos apresentados mais adiante.

É imprescindível ressaltar, entretanto, que, por serem projeções, expectativas formadas pelo mercado acerca de cenários econômicos esperados estão sujeitas a expressivo grau de variabilidade, determinado pela interferência de eventuais choques econômicos exógenos futuros (derivados, por exemplo, de guerras, pandemias, injunções geopolíticas, conjuntura econômica internacional, disfunções em cadeias econômicas de suprimentos de bens ou serviços, crises políticas domésticas ou eventos climáticos extremos). Portanto, os cálculos a seguir apresentados trazem uma estimação econômico-financeira que reflete a formação de expectativas econômicas dos agentes privados consultados pelo Banco Central para o mês atual, sujeitando-se a alterações, a depender do comportamento futuro próximo das economias mundial e nacional.

Procedemos, então, aos cálculos da estimativa de impacto financeiro resultante da pretendida ampliação do limite máximo para a soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao incentivo à cultura, de 0,30% para 0,40% do montante da receita líquida. A fórmula utilizada anteriormente é generalizada na notação a seguir apresentada:

$$RLPano\ N = RLPano\ N-1 \times [1 + (PIBano\ N / 100)] \times [1 + (INFano\ N / 100)] \quad (2)$$

Onde:

RLPano N é a receita líquida projetada para o exercício (N) a ser estimado;

RLPano N-1 é a receita líquida projetada do exercício fiscal anterior;

PIBano N é o PIB projetado do exercício a ser estimado;

INFano N é o IPCA projetado do exercício a ser estimado.

Dessa forma, o Quadro 1, a seguir, consolida a estimativa de impacto financeiro:

QUADRO 1

Estimativa de impacto financeiro decorrente da ampliação em 0,10% da receita líquida do Estado na **Lei nº 24.462, de 2023**

2026

- PIB projetado: 1,83%
- IPCA projetado: 4,10%
- Receita líquida projetada: R\$ 69,14 bilhões
- Impacto financeiro: R\$ 69,14 milhões

2027

- PIB projetado: 1,80%
- IPCA projetado: 3,80%
- Receita líquida projetada: R\$ 73,06 bilhões

- Impacto financeiro: R\$ 73,06 milhões

2028

- PIB projetado: 2,00%
- IPCA projetado: 3,50%
- Receita líquida projetada: R\$ 77,13 bilhões
- Impacto financeiro: R\$ 77,13 milhões

Ressalta-se que tais estimativas possuem natureza prospectiva, estando sujeitas a variações decorrentes de fatores macroeconômicos, como alterações no cenário inflacionário, no crescimento econômico e em condições externas que impactem a arrecadação tributária. Importa destacar que a proposta não implica aumento automático da renúncia fiscal, mas apenas promove aperfeiçoamento normativo, conferindo maior flexibilidade à gestão orçamentária, sem afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a previsão de necessidade de motivação expressa e fundamentada para a não aplicação do limite ampliado reforça os princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos, contribuindo para o aprimoramento da governança pública.

Dessa forma, a proposição concilia a ampliação potencial dos recursos destinados à cultura com a preservação do equilíbrio fiscal, mostrando-se juridicamente adequada e tecnicamente fundamentada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do [art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno](#).